

12/05 /2015

Vara da Justiça Federal do Trabalho de São Roque – São Paulo.

**EXEQUENTES: EXECUÇÃO UNIVERSAL DOS AUTOS 1294.00.27-2002**

**EXECUTADOS: ICOTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, PAULO ZANÃO, ANA CRISTINA PERESTRELLO DE FRANÇA ZANÃO, CABLAGGI SANMITSU CONEXOES ELETRICAS LTDA, ELETROMEC - SR COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA – EPP, JOSÉ PEDRO TERRA, KIYOSSI TAKITA, FERNANDO ISSAO ONAGAI, CLÁUDIO ANTONIO MALUF, ALCIDES DE OLIVEIRA e NILTON SANTOS CONTESSOTTO**

**PROCESSO N° 01294.00-27.2002.5.15.0108**

Vistos e examinados os elementos dos autos em 22.04.2015, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Titular da Vara do Trabalho **MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**, foi prolatada a seguinte DECISÃO:

A execução universal foi determinada em 08/08/2005, mas em razão da mudança de juiz titular e pelo momento em que se encontravam os demais processos em trâmite nesta secretaria, foi mantido o trâmite individual de cada um dos processos. Nos últimos quatro anos, com a apreensão de valores e bens dos devedor e dos responsáveis, com os incidentes que obstaculizaram (e obstaculizam) o andamento dos processos, com a necessidade de distribuição proporcional dos recursos já arrecadados e com a ultimação dos atos restritivos e constritivos contra o patrimônio dos executados, inclusive os ocultos e que praticaram atos de resistência indevidos, decidiu-se pela formação da execução universal.

Inicialmente, elejo o processo número **01294.00-27.2002.5.15.0108** como sendo aquele em que se centralizará a execução universal, espraiando seus efeitos para os demais processos aqui reunidos.

**DOS FUNDAMENTOS.**

**I – DA INCONSTITUCIONALIDADE, DA ILEGALIDADE, DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DA INCONVENIÊNCIA DA PENHORA DO IMÓVEL PÚBLICO ONDE FUNCIONOU A EXECUTADA.** Por reiteradas vezes o Executado insistiu em ofertar imóvel público para satisfazer as dívidas acumuladas do exercício da sua atividade empresarial, como se não fosse um agente da livre iniciativa e, por isso mesmo, assumisse os riscos econômicos das suas atividades. É fato que há cinco decisões sobre a questão, sendo três em desfavor do Executado (processos 0920-16.2011, 1822-32.2012, 0758-21.2011 e duas reconhecendo a possibilidade da penhora (0761-73.2011 e 0760-88.2011). Basta isso para se divisar a inconveniência da penhora de tal imóvel, mormente porque a própria municipalidade tenta reaver o imóvel em ação própria, que tramita na vara cível desta cidade.

Ora, nada conspiraria mais contra a duração razoável do processo do que levar a efeito ato constitutivo de baixa eficácia. Pra não dizer de nenhuma eficácia. Com efeito, ainda que se pudesse cogitar da regularidade do uso do bem imóvel doado pela municipalidade – hipótese contestada pelo próprio município que tenta reaver os imóveis na Justiça comum, há diversos óbices jurídicos a tal doação que espancam a própria existência da boa fé objetiva, não explorados pelos excelentíssimos relatores dos agravos de petição interpostos pelo município de São Roque, inclusive por força das limitações objetivas decorrentes da decisão de embargos e dos termos do recurso aviado.

Com efeito, há que se ponderar os erros de fato e de direito em que incidiram os litigantes desde o início das execuções originárias. O primeiro decorre da indisponibilidade dos bens públicos, cuja exceção é a licitação em paridade de armas para todos os cidadãos. Vale dizer, mesmo quando a lei autoriza a alienação de bens dominicais, tal alienação dever atender aos princípios basilares da Administração Pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, vigente à época da afetação das áreas públicas pelas atividades econômicas da Executada e seus sócios, que resultaram no malogro da empresa e, como se vê, na mora contumaz dos Executados, com seus credores e com o Poder Judiciário do seu país.

Não sendo esta a hipótese vertida nos autos dos embargos de terceiros e das execuções em curso, pois as leis municipais tinham o objetivo de estimular a industrialização no território da municipalidade e mencionam a “doação” sob condição. Há evidente desvio de finalidade nas próprias legislações municipais, que devem ser interpretadas de modo a adequá-las as restrições impostas pela Constituição da República e pela legislação federal, que consagra a concessão de uso de terrenos públicos como o instrumento jurídico para o fomento de atividades econômicas privadas. E isto tanto na redação originária do artigo 7º do decreto-lei 271/1967, que assim preconizava:

“É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social”.

Como na redação atual, decorrente da lei 11.481/2007:

“É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas”.

Ora, os bens públicos não são passíveis de usucapião e muito menos são passíveis de disposição por parte dos Administradores Públicos, salvo quando há autorização legal e estrito respeito a igualdade entre os cidadãos e prévia publicidade, nos moldes constitucionais. Frise-se que a alienação há de ser precedida de avaliação e licitação na modalidade de concorrência, nos termos do artigo 17 da lei 8666/1993, excepcionadas as hipóteses de regularização fundiária ou habitacional, quando a lei autoriza a cessão onerosa ou gratuita, no bojo de tais programas e sem qualquer personalização.

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. O artigo <37>, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/12/96)"

Portanto, **rejeito** a oferta de bem público dominical para a penhora, garantia e satisfação da execução. Diante da inconclusividade da execução universal determino à Secretaria da Vara:

- 1) Que forme a execução universal nestes autos, organizando o quadro de credores, bem como elencando todos os bens constritos nas execuções singulares, inclusive os valores penhorados eletronicamente e arrecadados através de alienação de bens dos executados;
- 2) Inclua todos os Executados no pólo passivo, inclusive sócios pessoas jurídicas e físicas, lançando-os no BNDT.
- 3) Certifique todos os incidentes causados pelas executadas e que resultaram em atentado a Corte e fraude a execução;
- 4) E designe derradeira audiência para ouvir o senhor Paulo Zanão e a senhora Ana Cristina Perestrello de França Zanão;
- 5) Expeçam-se ofícios ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério das Cidades, ao Ministério Público da União e ao Ministério Público do Estado para que analisem a necessidade de recomendação aos Municípios para que se abstengam da prática de tais atos.



"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. O artigo <37>, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu *caput* — obediência aos critérios da legalidade, imparcialidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/12/96)"

Portanto, **rejeito** a oferta de bem público dominical para a penhora, garantia e satisfação da execução. Diante da inconclusividade da execução universal determino à Secretaria da Vara:

- 1) Que forme a execução universal nestes autos, organizando o quadro de credores, bem como elencando todos os bens constados nas execuções singulares, inclusive os valores penhorados eletronicamente e arrecadados através de alienação de bens dos executados;
- 2) Inclua todos os Executados no pólo passivo, inclusive sócios pessoas jurídicas e físicas, lançando-os no BNDE;
- 3) Certifique todos os incidentes causados pelas executadas e que resultaram em atentado a Corte e fraude a execução;
- 4) E designe derradeira audiência para ouvir o senhor Paulo Zanão e a senhora Ana Cristina Perestrello de França Zanão;
- 5) Expeçam-se ofícios ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério das Cidades, ao Ministério Público da União e ao Ministério Público do Estado para que analisem a necessidade de recomendação aos Municípios para que se abstêm da prática de tais atos.

Para o fiel cumprimento das determinações acima, os autos ficaram indisponíveis para as partes pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando-se o volume de serviços desta secretaria e os princípios da simplicidade e celeridade processuais, cópia do presente, devidamente subscrito pelo juízo, servirá como ofício aos órgãos acima mencionados..

**NOTIFIQUEM-SE AS PARTES POR SEUS PATRONOS.**

São Roque, 24 de abril de 2015.  
*Marcus Menezes Barberino Mendes*

**MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**  
Juiz Titular da Vara do Trabalho